

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 28/95

Viagem do Presidente da República a Paris

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Paris entre os dias 7 e 10 do corrente mês de Maio.

Aprovada em 4 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 122/95

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina aderiu, com efeitos a partir de 30 de Março de 1995, à Convenção sobre as Responsabilidades dos Hoteleiros quanto aos Objectos de Viajantes, de 17 de Dezembro de 1962.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Abril de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 117/95

de 30 de Maio

O curso de Higiene e Saúde Ambiental, ministrado nas escolas superiores de tecnologia da saúde criadas pelo Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, tem correspondência com os actuais cursos de formação de técnicos de diagnóstico e terapêutica instituídos naquelas escolas e com idênticas exigências habilitacionais.

A criação do referido curso foi ditada pela necessidade de pessoal mais qualificado na área a que se destina, face aos desenvolvimentos que se registam no que respeita, nomeadamente, às actividades de identificação, caracterização e redução de factores de risco para a saúde originados no ambiente, à participação em acções de saúde ambiental e de educação para a saúde em grupos específicos da comunidade e ao desenvolvimento de acções de controlo e vigilância sanitária de sistemas, estruturas e actividades com interacção no ambiente.

A crescente complexidade do exercício profissional, aliada a maiores exigências de formação, bem como a indiscutível proximidade com as actividades próprias da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, prevista no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, justifica que se adite a esta a área de técnico de higiene e saúde ambiental, definindo-se, também, o respectivo conteúdo funcional.

De igual modo, necessário se torna fazer transitar para a mesma carreira, na área de higiene e saúde ambiental, um grupo de profissionais integrados na carreira instituída pelo Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, detentores de habilitações claramente indicadoras da sua capacidade profissional para o exercício de tarefas mais exigentes em relação àquelas que actualmente vêm desenvolvendo.

Finalmente, é de salientar que a importância das actividades prosseguidas por este sector profissional nos serviços de saúde se encontra claramente reconhecida na base XIX da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, atenta a interligação destes técnicos com as autoridades de saúde de nível nacional, regional e municipal.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, o presente diploma foi antecedido de audição dos sindicatos representativos dos trabalhadores do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Às áreas profissionais abrangidas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, é aditada a área profissional de técnico de higiene e saúde ambiental.

Artigo 2.º

Habilitação profissional

Para o ingresso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, na área de higiene e saúde ambiental, é exigida a conclusão do curso de técnico de higiene e saúde ambiental.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

1 — O técnico de higiene e saúde ambiental actua no controlo sanitário do ambiente, cabendo-lhe detectar, identificar, analisar, prevenir e corrigir riscos ambientais para a saúde, actuais ou potenciais, que possam ser originados:

- a) Por fenómenos naturais ou por actividades humanas;
- b) Pela evolução dos aglomerados populacionais;
- c) Pelo funcionamento de serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública;
- d) Por quaisquer outras causas.

2 — A actuação dos técnicos de higiene e saúde ambiental é realizada, quando necessário, com o apoio técnico dos técnicos auxiliares sanitários e desenvolve-se nas áreas seguintes:

- a) Protecção sanitária básica e luta contra meios e agentes de transmissão de doença;
- b) Protecção sanitária específica e luta contra os factores de risco ligado à fabricação;
- c) Higiene do *habitat* e promoção da salubridade urbana e rural;
- d) Higiene dos alimentos e dos estabelecimentos do sistema de protecção e consumo;

- e) Saúde ocupacional;
- f) Saúde escolar;
- g) Educação para a saúde e formação.

3 — A área de protecção sanitária básica e luta contra meios e agentes de transmissão de doença compreende:

- a) A vigilância sanitária de sistemas de água para consumo humano;
- b) A vigilância sanitária de sistemas das águas para utilização recreativa;
- c) A participação nas acções visando a higiene dos alimentos;
- d) A vigilância sanitária de sistemas de recolha, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos;
- e) A promoção e participação, em colaboração com as autarquias locais e outras entidades, em acções de melhoria das condições de saneamento básico;
- f) A vigilância sanitária de sistemas de drenagem, tratamento e destino final de resíduos sólidos urbanos.

4 — A área de protecção sanitária específica e luta contra os factores de risco ligados à poluição compreende:

- a) A vigilância sanitária do lançamento de poluentes na água, ar e solo;
- b) A promoção e participação, em colaboração com as autarquias e outras entidades, em acções tendentes a identificar e reduzir os factores de risco para a saúde resultantes da poluição do ambiente;
- c) A promoção e colaboração em acções tendentes à avaliação e redução dos níveis sonoros de potencial risco para a saúde.

5 — A área de higiene do *habitat* e promoção da salubridade urbana e rural compreende:

- a) A elaboração de pareceres sanitários sobre estabelecimentos que dispõem de licenciamento sanitário e a vigilância sanitária desses estabelecimentos;
- b) A elaboração de pareceres sanitários sobre a localização e os projectos de espaços de utilização colectiva, designadamente piscinas, zonas balneares, parques de campismo, colónias de férias, estâncias de recreio e repouso, estabelecimentos hoteleiros e similares, recintos de espectáculo e de diversão;
- c) A vigilância sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea anterior, a promoção e participação, em colaboração com outras entidades, em acções que visem não só a manutenção e ou melhoria da salubridade do meio circundante, mas também a promoção de condições sanitariamente correctas de funcionamento e exploração;
- d) A vigilância sanitária das condições de laboração dos estabelecimentos industriais e agro-pecuários, tendo em vista a manutenção da salubridade do meio circundante;

- e) A elaboração de pareceres sanitários sobre a localização e os projectos de cemitérios;
- f) A promoção e participação em acções de luta contra meios e agentes de transmissão de doença.

6 — A área de higiene dos alimentos e dos estabelecimentos do sistema de produção e consumo compreende:

- a) A elaboração de pareceres sanitários sobre os projectos de estabelecimentos de produção e venda de géneros alimentícios;
- b) A promoção e a colaboração com outras entidades, no cumprimento de disposições legais, em acções de controlo oficial dos géneros alimentícios.

7 — A área de hidrologia e hidroterapia compreende a promoção e a participação em acções de vigilância e avaliação periódica das condições sanitárias dos estabelecimentos termais e de engarrafamento de água para consumo humano.

8 — A área de saúde ocupacional compreende a participação em acções de vigilância e controlo do ambiente e segurança dos locais de trabalho.

9 — A área de saúde escolar compreende a participação em acções de promoção e manutenção da higiene e segurança dos estabelecimentos escolares.

10 — A área da educação para a saúde e formação compreende:

- a) A promoção da protecção ambiental primária e da educação para a saúde das populações;
- b) A intervenção em acções de formação e a colaboração no aperfeiçoamento profissional do pessoal de saúde;
- c) A participação em programas de investigação do âmbito da sua área profissional.

Artigo 4.º

Transição

1 — Os profissionais integrados na carreira instituída pelo Decreto-Lei n.º 272/83, de 17 de Junho, possuidores do 9.º ano de escolaridade, ou equivalente, e do curso de técnico auxiliar sanitário transitam, nos termos seguintes, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, para a carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica da área de higiene e saúde ambiental, em escalão a que corresponda remuneração igual à auferida, ou imediatamente superior, se não houver coincidência:

- a) Os técnicos auxiliares sanitários de 2.ª classe para técnicos de 2.ª classe;
- b) Os técnicos auxiliares sanitários de 1.ª classe principais e coordenadores para técnicos de 1.ª classe.

2 — A transição dos técnicos auxiliares sanitários principais e coordenadores faz-se no escalão seguinte àquele que lhes seria atribuído por aplicação da regra prevista no número anterior.

3 — As transições efectuam-se por lista nominativa, homologada por despacho ministerial e publicada no *Diário da República*.

Artigo 5.º

Relevância do tempo de serviço prestado

Releva para efeito de promoção na carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica o tempo de serviço prestado na categoria que dá origem à transição, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- Aos profissionais que transitam de técnico auxiliar principal para técnico de 1.ª classe releva o somatório do tempo de serviço anteriormente prestado nas categorias de técnico auxiliar principal e de técnico de 1.ª classe;
- Aos profissionais que transitam de coordenador para técnico de 1.ª classe releva o somatório do tempo de serviço anteriormente prestado nas categorias de coordenador, de técnico auxiliar principal e de técnico de 1.ª classe.

Artigo 6.º

Formalidades e produção de efeitos da transição

A transição dos profissionais a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º produz efeitos a partir do

dia 1 do mês seguinte à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º

Quadro e mapas de pessoal

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os quadros e mapas de pessoal devem ser reestruturados nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor deste.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1995. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

Mapa do acréscimo de encargos relativos à transição para a carreira de técnico de higiene e saúde ambiental

(Em contos)

Categoria actual	Categoria proposta	Lugares preenchidos	Índice actual (¹)	Índice proposto (²)	Encargos actuais		Encargos propostos		Acréscimo	
					Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
—	Técnico especialista de 1.ª classe.	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Técnico auxiliar sanitário coordenador.	Técnico especialista.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Técnico auxiliar sanitário principal.	Técnico principal.....	29	290	120	3 949	55 286	4 292	60 088	343	4 802
Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe.	Técnico de 1.ª classe....	125	255	100	14 875	208 250	15 500	217 000	625	8 750
Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe.	Técnico de 2.ª classe....	18	235	100	1 980	27 720	2 232	31 248	252	3 528
<i>Totais</i>		172	—	—	20 804	291 256	22 024	308 336	1 220	17 080

(¹) Índice 100 — 46 950\$.

(²) Índice 100 — 124 380\$.

Todas as categorias actuais estão consideradas no 3.º escalão.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 118/95

de 30 de Maio

O facto de se registar mais uma situação de seca neste próximo Verão torna-se tanto mais grave quanto é certo que sucede a anos em que se verificou igual ocorrência.

Por essa razão, é hoje claro que existe o risco de se tornar impossível, a algumas autarquias, assegurar, nas circunstâncias actuais, o fornecimento de água às populações, de forma a satisfazer as suas necessidades essenciais.

É, deste modo, indispensável actuar com o máximo de rapidez e prontidão, por forma a tentar obviar a situações de maior gravidade ou, pelo menos, a poder minorar os seus efeitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma cria um regime excepcional de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens, bem como de aquisição de serviços, quando tenham em vista acorrer ou prevenir situações extraordinárias de seca, motivadas por condições climáticas adversas.

Art. 2.º Fica o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais excepcionalmente autorizado a proceder, até 31 de Dezembro de 1995, ao ajuste directo dos contratos referidos no artigo anterior cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior a 50 milhões de escudos.

Art. 3.º Os estudos e projectos necessários à execução dos trabalhos poderão ser obtidos com dispensa de concurso público ou limitado e de consulta a três